

Leis e Decretos

Sem anexos

Lei Complementar N.º 306, de 28 de Maio de 2013

"VEDA A INSTALAÇÃO DE ANÚNCIOS NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

GILBERTO MACEDO GIL ARANTES, Prefeito do Município de Barueri, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica vedada a instalação de anúncios em:

- I – leitos de rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas;
- II – vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada;
- III – postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, excetuado o mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;
- IV – torres ou postes de energia elétrica;
- V – dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;
- VI – faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;
- VII – obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual ou federal;
- VIII – bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30 (trinta) metros das obras públicas de arte referidas no inciso anterior;
- IX – muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificados ou não.

Parágrafo único. Mobiliário urbano, para efeito do inciso III deste artigo, é o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, dentre eles:

- I – abrigos de parada de transporte público de passageiro;
- II – totens indicativos de parada de ônibus;
- III – painéis publicitários/informativos;
- IV – painéis eletrônicos para textos informativos;
- V – placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;
- VI – totens de identificação de espaços e edifícios públicos;
- VII – cabines de segurança;
- VIII – quiosques para informações de serviços públicos;
- IX – bancas de jornais e revistas;
- X – bicicletários;
- XI – estruturas para disposição de sacos plásticos de lixo destinado à reciclagem;
- XII – grades de proteção de terra ao pé de árvores;
- XIII – protetores de árvores;
- XIV – lixeiras;
- XV – relógios (tempo, temperatura e poluição);
- XVI – suportes para afixação gratuita de pôster para eventos culturais;
- XVII – abrigos para pontos de táxi.

Art. 2º. Considera-se anúncio, para os efeitos desta lei, qualquer meio ou forma de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, com a finalidade de veicular publicidade de caráter comercial, imobiliário, institucional, cultural, educacional, eleitoral e afins.

Art. 3º. Fica, ainda, proibida a colocação de anúncio que:

- I – oculte ou reduza, ainda que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;
- II – prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;
- III – prejudique, por qualquer forma, a insolação ou aeração de edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;
- IV – apresentem conjunto de formas e cores que se confundam com:

- a) as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;
- b) as consagradas pelas normas de segurança para combate e prevenção a incêndios.

Art. 4º. Para os efeitos desta lei, consideram-se infrações:

- I – exibir anúncio em local proibido;
- II – manter o anúncio em mau estado de conservação;
- III – não atender a intimação do órgão competente para regularização ou remoção do anúncio;
- IV – praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta lei.

Art. 5º. Os anúncios em desconformidade com as disposições desta lei deverão ser removidos ou regularizados pelos responsáveis, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da intimação expedida pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único. Descumprida a intimação no prazo conferido, serão adotadas as seguintes providências:

- I – retirada dos anúncios pela Administração Municipal, ainda que instalados em imóveis privados, cobrando-se os respectivos custos de seus responsáveis;
- II – imposição da multa de 200 (duzentas) UFIB'S.

Art. 6º. Cabe à Secretaria de Serviços Municipais fiscalizar o cumprimento das disposições desta lei complementar, inclusive no tocante à expedição das intimações e aplicação das multas.

Art. 7º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barueri, 28 de maio de 2013.

GILBERTO MACEDO GIL ARANTES
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Barueri

